



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO ALBANI DALA COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 773/2024

Requer ao Executivo Municipal, através do Setor de Recursos Humanos, a relação detalhada dos descontos efetuados na folha de pagamento do Prefeito Municipal em decorrência do Termo de Acordo de Não Persecução Cível firmado em outubro de 2023, conforme documento anexo.

O Vereador signatário, **ROMULO FAGGION - União Brasil**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer ao Executivo Municipal, através do Setor de Recursos Humanos, a relação detalhada dos descontos efetuados na folha de pagamento do Prefeito Municipal em decorrência do Termo de Acordo de Não Persecução Cível firmado em outubro de 2023, conforme documento anexo.

O pedido justifica-se pelo direito do Legislativo à informação, à fiscalização e ao controle, conforme disposto nos incisos XVI e XX do artigo 14 da Lei Orgânica Municipal (LOM), e, sobretudo, nos princípios estabelecidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Este último preceitua que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência". Respeite-se o prazo de 20 (vinte) dias para respostas (art.14, § 1º, da LOM).

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, documento datado e assinado digitalmente.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1523



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorromulo@patobranco.pr.leg.br





MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público Cível

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de sua agente que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos artigos 37, "caput", 127, "caput", 129, "caput" e inciso III, todos da Constituição Federal, bem como nos artigos 17-B, "caput" e § 4º, da Lei n. 8.429/92, e **ROBSON CANTU** - brasileiro, casado, empresário, prefeito municipal de Pato Branco/PR, portador do RG 1816.183-4 SESP/PR, inscrito no CPF nº 441.436.649-68, com endereço profissional na sede da Prefeitura Municipal de Pato Branco, assistido pelo Diretor da Procuradoria-Geral do Município, **Dr. Leonardo Inacio de Bortoli** - OAB 95005, e-mail leonardo@patobranco.pr.gov.br, e **HALABYE GENY DA SILVEIRA** - brasileira, vendedora/técnica em administração, nascida em 18.01.1984, portador do RG nº 8.232.245-0/PR, inscrita no CPF nº 048.493.899-10, acompanhada de sua advogada, **Dra. Ester Eunice de Souza Maximovitz**, OAB/PR 53.714, com endereço eletrônico esterdesouza@gmail.com, com endereço profissional na Av. Assunção, 360, salas 3 e 4, bairro Alto Alegre, Cascavel/Pr, doravante denominados **ANUENTES**, vêm firmar nos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0105.22.000197-5 o presente

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYAT 59DGV NYDZD 4UY8U





MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público Cível

I – DOS FATOS E SEU ENQUADRAMENTO LEGAL

Apurou-se no Inquérito civil nº MPPR-0105.22.000197-5 que o Prefeito Municipal de Pato Branco, Sr. **ROBSON CANTU**, na data de 10 de janeiro de 2022, nomeou **HALABYE GENY DA SILVEIRA** para o cargo de provimento em comissão de *Chefe do Setor de Promoção*, Símbolo CC8, junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme Portaria 027 (fl. 635), bem como, nomeou **PAULO ROBERTO PINHEIRO**, que há época dos fatos vivia em união estável com Halabye Geny da Silveira, para o cargo de provimento em comissão de *Diretor do Departamento de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento*, Símbolo CC4, junto a Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme Portaria 026 (fl. 631). A exoneração de ambos também ocorreu na mesma data, 09 de maio de 2022, conforme Portarias nº 501 e 500 (fls. 632 e 636).

Verificado ainda que apesar das nomeações supracitadas terem sido realizadas para cargos de Secretarias diversas - Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, a realidade fática foi outra, pois ambos não exerceram funções de direção e chefia e Halabye Geny da Silveira apenas auxiliou seu convivente Paulo Roberto Pinheiro na prestação de serviço que *deveria ter sido lícito* pelo Município, mas para o qual Paulo foi efetivamente e faticamente contratado para prestar, qual seja, idealização e montagem do carro alegórico denominado Cenoura, objeto de decoração das festividades municipais de Páscoa do Município.

Com isso, **Halabye Geny da Silveira** recebeu indevidamente vencimentos mensais, gerando prejuízo ao erário no montante atualizado com correção monetária de **R\$ 28.385,98** (vinte e oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme Relatório de Auditoria nº 007/2023 (fls. 711/712).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JA7 59DGV NYDZD 4UY8U





MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público Cível

A situação em tela violou as disposições dos artigos 1º, 2º e 82, todos da Lei 8.666/93, e se enquadra como **nepotismo**, nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do STF e ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso XI da Lei 8.429/92.

II – DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS

CLÁUSULA 1ª - A anuente **HALABYE GENY DA SILVEIRA** em decorrência dos fatos anteriormente mencionados, obriga-se a **ressarcir metade do valor do dano** apurado, que corresponde a **R\$ 14.192,99** (quatorze mil, cento e noventa e dois reais e noventa e nove centavos) do montante total devido ao erário, em razão dos fatos descritos no item I.

CLÁUSULA 2ª - O anuente **ROBSON CANTU** em decorrência dos fatos anteriormente mencionados, obriga-se a **ressarcir metade do valor do dano** apurado, que corresponde a **R\$ 14.192,99** (quatorze mil, cento e noventa e dois reais e noventa e nove centavos) do montante total devido ao erário, em razão dos fatos descritos, bem como, bem como, ao pagamento de **multa civil** no valor de dois salários mínimos, correspondente a **R\$ 2.640,00** (dois mil, seiscentos e quarenta reais).

CLÁUSULA 3ª - As obrigações de cada um dos anuentes estipuladas nas cláusulas 1ª e 2ª deverão ser adimplidas da seguinte forma:

3.1 HALABYE GENY DA SILVEIRA pagará o valor correspondente em 47 parcelas mensais, no valor de **R\$ 301,97** (trezentos e um reais e noventa e sete centavos)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYAT 59DGV NYDZD 4UY8U





MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público Cível

cada uma, que começará a ser adimplido no prazo de 30 (trinta) dias após ciência acerca da homologação judicial do acordo;

3.2 ROBSON CANTU pagará o valor correspondente a metade do dano ao erário em 12 parcelas mensais, no valor de R\$ 1.182,74 (um mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), que começará a ser adimplido no prazo de 30 (trinta) dias após ciência acerca da homologação judicial do acordo, sendo que as demais parcelas deverão ser adimplidas na mesma data correspondente ao pagamento da primeira parcela, nos meses subsequentes; e pagará o valor correspondente a multa civil na mesma data do mês subsequente ao prazo fixado para o término das parcelas correspondentes a obrigação de ressarcir ao erário;

3.3 os valores arcados pelo ANUENTE Robson Cantu deverão ser descontados da folha de pagamento do Prefeito Municipal pelo Município de Pato Branco, que desde já autoriza ao MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ente público lesado;

os valores arcados pela ANUENTE Halabye Geny da Silveira deverão ser depositados em conta corrente de titularidade do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ente público lesado, Banco do Brasil, ag. 495-2, conta corrente 4209-9;

3.4 o parcelamento não impede que, a qualquer momento, os ANUENTES antecipem parcelas ainda não vencidas ou procedam à quitação integral do montante a ser restituído, desde que correspondente ao total das parcelas restantes;

3.5 para fins de comprovação de cumprimento das obrigações aqui estipuladas, os ANUENTES deverão apresentar os comprovantes de pagamentos na 1ª Promotoria de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYAT 59DGV NYDZD 4UY8U





MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público Cível

Justiça, até o quinto dias após o vencimento de cada parcela, mantendo atualizados os seguintes dados cadastrais: *endereço, número telefônico, endereço eletrônico.*

III – DO NÃO CUMPRIMENTO DO ACORDO

CLÁUSULA 4ª - No caso de descumprimento das obrigações estipuladas no presente Acordo de Não Persecução Cível, por cada um dos ANUENTES individualmente fica estipulada multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO;

4.2 passados mais de trinta dias, sem o cumprimento de uma ou mais parcelas, independentemente da incidência de multa diária, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ PÚBLICO** estará autorizado a promover a execução do título judicial, por meio de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 513 e 523 e seguintes do Código de Processo Civil, sem prejuízo do vencimento antecipado das parcelas e demais obrigações em sua totalidade;

4.3 os ANUENTES perderão os benefícios pactuados e não poderão celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que o Ministério Público tomar conhecimento do efetivo descumprimento do acordo;

CLÁUSULA 5ª - Os ANUENTES declaram expressamente que foram orientados a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, sendo também cientificados de que a composição celebrada com o Ministério Público não afasta eventuais consequências na esfera penal decorrentes do mesmo fato;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.ipr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYAT 59DGV NYDZD 4UY8U





MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público Cível

IV – DA EFICÁCIA DO ACORDO

CLÁUSULA 6ª - O presente Acordo de Não Persecução Cível produzirá efeitos após homologação por parte do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e homologação judicial, sendo que a primeira parcela com vencimento para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da homologação judicial do ANUENTE ou seu advogado;

6.1 dar-se-á como ocorrida a ciência a partir da data em que o primeiro deles, seja a ANUENTE, seja o seu advogado, tomar conhecimento da homologação judicial;

CLÁUSULA 7ª - O presente acordo, uma vez assinado e homologado, constitui Título Executivo Judicial no âmbito cível, conforme disposição expressa do artigo 515, inciso III, do Código de Processo Civil;

V – DA OITIVA DO ENTE LESADO

CLÁUSULA 8ª - O ente federativo lesado – **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO** -, ora representado pelo Prefeito Municipal de Pato Branco Robson Cantu, concorda expressamente com o presente acordo, nos termos do artigo 17-B, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.429/92.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, e os anuentes **HALABYE GENY DA SILVEIRA** e **ROBSON CANTU**, ambos representados por seus advogados, firmam o presente Acordo de Não Persecução Cível, o qual será inicialmente submetido à aprovação do Conselho Superior do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYAT 59DGV NYDZD 4UY8U





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PROJUDI - Processo: 0004484-95.2024.8.16.0131 - Ref. mov. 1.2 - Assinado digitalmente por Alexsandro Luiz dos Santos:02333157992
19/04/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: ANPC ASSINADO PELAS PARTES



MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público Cível

Ministério Público, nos termos do artigo 17-B, § 1º, inciso II, da Lei n. 8.429/92, e posteriormente submetido à homologação judicial, nos termos do artigo 17-B, § 1º, inciso III, da Lei n. 8.429/92.

Pelo compromisso, as partes firmam este Termo de Acordo de Não Persecução Cível em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de Título Executivo Extrajudicial, na forma da lei.

Pato Branco, 26 de outubro de 2023.

Silvana Cardoso Loureiro

Promotora de Justiça

Robson Canu

anuente

Leonardo Inacio de Bortoli

advogado do anuente

Halabye Geny da Silveira

anuente

Assinado de forma digital por
ESTER EUNICE DE SOUZA
MAXIMOVITZ
Dados: 2023.10.26 18:31:57 -03'00'

Ester Eunice de Souza Maximovitz

advogada da anuente

10

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYAT 59DGV NYDZD 4UY8U



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1523



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorromulo@patobranco.pr.leg.br



Assinado por 1 pessoa: ROMULO FAGGION

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/D0B8-E39F-9F54-F421> e informe o código D0B8-E39F-9F54-F421





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PROJUDI - Processo: 0004484-95.2024.8.16.0131 - Ref. mov. 1.2 - Assinado digitalmente por Alexsandro Luiz dos Santos:02333157992
19/04/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: ANPC ASSINADO PELAS PARTES

神

Josnei Oliveira da Silva
Ester Maximovitz
Isabel Bellaver
Advogado

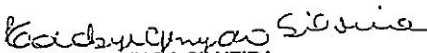
INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Outorgante: HALAYBE GENY DA SILVEIRA, brasileira, convivente em união estável, vendedora, portadora do RG n. 8.232.245-0-SSP/PR, inscrita no CPF/MF n. 048.493.899-10, residente e domiciliada Rua Jucelino Marcondes, n. 400B, Bairro Pacaembu, Cascavel – PR, CEP: 85816-550.

Outorgado: JOSNEI OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, advogado (OAB/PR 60.242); ISABEL BELLAVER, brasileira, advogada, (OAB/PR 95.343) e ESTER EUNICE DE SOUZA MAXIMOVITZ, brasileira, advogada, (OAB/PR 53.714) com escritório em Cascavel, endereço na Av. Assunção, 360, sala 05, Cascavel – Pr, CEP 85805-030.

Através deste instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui o outorgado como seu procurador, conferindo-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 102 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, requerer remições, concordar com cálculos, embargar, agravar, apelar e/ou interpor recursos extraordinário, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, e, também, perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar, dando tudo por bom e valioso, em especialmente para formalizar acordo de não persecução cível junto à 1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público Cível da Comarca de Pato Branco/PR, no Inquérito civil nº MPPR-0105.22.000197-5.

Cascavel, 26 de outubro de 2023.


HALAYBE GENY DA SILVEIRA

Av. Assunção, 360, sala 5, Cascavel - Pr, CEP 85805-030 - fone (45) 9973-7381

Digitalizado com CamScanner

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JAY7 59DGV NYDZD 4UY8U



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1523



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorromulo@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PROJUDI - Processo: 0004484-95.2024.8.16.0131 - Ref. mov. 1.2 - Assinado digitalmente por Alessandro Luiz dos Santos:02333157992
19/04/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: ANPC ASSINADO PELAS PARTES

12



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYAT 59DGV NYDZD 4UY8U



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1523



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorromulo@patobranco.pr.leg.br



Assinado por 1 pessoa: ROMULO FAGGION

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/D0B8-E39F-9F54-F421> e informe o código D0B8-E39F-9F54-F421





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D0B8-E39F-9F54-F421

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROMULO FAGGION (CPF 972.XXX.XXX-72) em 04/06/2024 14:14:06 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/D0B8-E39F-9F54-F421>